TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033049-22.2026.8.19.0000
3ª VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGRAVANTE: JORGE CORREA PEREIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

D E C I S Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IDOSO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXTENSÃO À TAXA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, sob o fundamento de inaplicabilidade da isenção à taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se idoso com rendimentos inferiores a dez salários mínimos faz jus à isenção de custas processuais; (ii) estabelecer se tal isenção pode abranger a taxa judiciária, especialmente diante da alegação de hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade de justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, presumida quando declarada por pessoa natural, salvo prova em contrário, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 22/05/2026 16:57:06
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

4. O juiz pode exigir comprovação da hipossuficiência em caráter excepcional, diante da presunção relativa da declaração de pobreza, conforme entendimento sumulado;
5. O agravante comprovou documentalmente possuir mais de 65 anos e rendimentos inferiores a dez salários mínimos, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999;
6. Normas estaduais e atos administrativos asseguram a isenção de custas processuais a maiores de 60 anos que recebam até dez salários mínimos;
7. Embora a taxa judiciária possua natureza distinta das custas, a documentação apresentada evidenciou situação de superendividamento e insuficiência financeira, justificando a extensão do benefício;
8. A análise concreta da capacidade econômica do agravante demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A isenção de custas processuais é devida ao idoso que comprova renda inferior a dez salários mínimos, nos termos da legislação estadual aplicável; 2. A presunção de hipossuficiência da pessoa natural pode ser afastada apenas mediante prova em contrário ou elementos que evidenciem capacidade financeira; 3. A taxa judiciária pode ser abrangida pela gratuidade de justiça quando demonstrada insuficiência de recursos, ainda que possua natureza jurídica distinta das custas.

Dispositivos relevantes citados: *CPC, arts. 98 e 99; CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, X; Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 17; Portaria CGJ/RJ nº 3.209/2017.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência e precedentes citados: *TJRJ, Súmula nº 39; TJRJ, IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000.*
PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto por JORGE CORREA PEREIRA, em face de r. decisão interlocutória, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta em face do BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustentou o Agravante, em suas razões recursais, que conta atualmente com 73 anos de idade e aufere proventos de aposentadoria na ordem líquida de R$ 2.890,92 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos) mensais. Defendendo que preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, que concede isenção de custas aos maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos.

Alegou, ainda, que o entendimento do magistrado — no sentido de que a isenção não alcançaria a taxa judiciária por ser essa disciplinada pelo Decreto-Lei Estadual nº 05/1975 — encontra-se superado. Invocou a aplicação obrigatória da tese firmada por este E. Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0018348-27.2024.8.19.0000, que pacificou a abrangência da taxa judiciária na referida isenção. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso deve ser provido.

O requisito essencial para obtenção da Gratuidade de Justiça é a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, Seção IV, do Capítulo III, que dispõe sobre o benefício.

Pela Lei Adjetiva Civil, o pressuposto para a concessão do benefício é a "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", conforme dispõe o *caput* do art. 98.

E, pelo §3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência quando realizada por pessoa natural. Porém, o §2º do referido artigo dispõe que, o juiz somente irá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Cuida-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada por prova trazida pela parte contrária.

Entretanto, o E. Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de permitir ao Juiz, em casos excepcionais, exigir a comprovação da hipossuficiência alegada, conforme a **Súmula nº 39**:

> *"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5., inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade" Súmula 39.*

Cinge-se a **controvérsia** em verificar se o Agravante, na condição de idoso com rendimentos inferiores a dez salários

mínimos, faz jus à isenção integral das despesas processuais, incluindo a taxa judiciária.

No caso em tela, restou documentalmente provado que o agravante possui 73 anos de idade e percebe proventos brutos de R$ 11.431,76 (onze mil quatrocentos e setenta e seis reais) junto ao Rioprevidência (na condição de 2º Sargento Inativo da Polícia Militar), os quais, deduzidos os descontos estritamente obrigatórios de natureza previdenciária (R$ 203,45), totalizam um rendimento líquido de R$ 11.228,31 (onze mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

Tal situação lhe garante a isenção do pagamento das **custas processuais**, nos termos do art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº. 3.350/99, *in verbis:*

> *"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:*
> *(...)*
>
> *X – os maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos".*

Ressalta-se, ainda, que encontra-se amparado pelo Estatuto do Idoso, conforme art. 17, inciso X da Lei 10.741/2013, que assim dispõe:

> *"Artigo 17. São isentos do pagamento de custas:*
>
> *X – Os maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos."*

Ademais, a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº. 3.209/2017, em seu art. 2º, "g", "9", confere a isenção de custas aos maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos mensais.

Art. 2º. Esclarecer que:

9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.

Assim, diante da análise dos documentos acostados, restou comprovado que o agravante se enquadra no perfil daqueles a quem a Lei quer beneficiar quanto à isenção das custas processuais.

Em relação à taxa judiciária, em que pese não seja abrangida pela legislação acima, pois são institutos de natureza distintas, o agravante também faz jus ao deferimento, pois apresentou documentação demonstrando seu estado de superendividamento, comprovando renda líquida de R$6.020,00 (seis mil e vinte reais).

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir a gratuidade de justiça integral ao agravante.**

Oficie-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
REDATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ